



ACÓRDÃO Nº 56.814
(Processo nº 2007/50461-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SETRAN nº 029/2006.

Responsável/Interessado: MARCIANO VIDAL DA SILVA – Presidente e a ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. CONTAS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. SUJEIÇÃO ÀS COMINAÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS.

1-Contas irregulares e imputação de débito ao responsável, com aplicação de multas pelo dano ao Erário estadual e pela grave infração à normal legal.

2-Aplicação de multa ao ex-secretário da SETRAN, pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n. 2007/50461-0

Tratam os autos da Prestação de Contas do Convênio nº 29/2006, firmado com Secretaria Executiva de Transporte – SETRAN, cujo objeto foi a “recuperação da estrada vicinal que liga o assentamento três poderes à Vila Capistrano de Abreu, na região do Rio Preto no Município de Marabá”, no valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), de responsabilidade do Sr. Marciano Vidal Monteiro, Presidente da Associação para o Desenvolvimento do Município de Marabá – ASDEMA.

A 4ª CCG em primeira manifestação opinou pela irregularidade das contas com a devolução integral dos recursos recebidos, em decorrência dos seguintes achados: ausência de Laudo Conclusivo, Nota Fiscal sem data, sem atesto, emitida à SETRAN ao invés da Associação recebedora dos recursos, além de já ter sido emitida ao DETRAN em data anterior – informação extraída do site www.informe.issqn.com.br. Finalizou a 4ª CCG com sugestão das multas cabíveis ao responsável e aos secretários da SETRAN Valdir Ganzer e Kleber Ferreira de Menezes, por não atendimento de diligência do TCE e Pedro Abílio Torres do Carmo, pela não emissão do Laudo Conclusivo.

Citados, todos apresentaram defesa.

O responsável, Sr. Marciano Vidal Monteiro alega ter carecido de assessoria que o instruisse acerca da documentação correta para prestação de contas, sem, entretanto, refutar os achados sobre a ilegalidade da Nota Fiscal e sobre o aspecto material da obra, a qual, ressalta-se, a dois dias do encerramento da vigência do Convênio, em 04/12/2006, não havia sido iniciada, conforme atesta o doc. de fls. 103, juntado aos autos pelo ex-secretário da SETRAN, Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo.



O Secretário Kléber Ferreira de Menezes alega ter sido nomeado para o cargo somente em 15/04/2015, e não ter, localizado quaisquer documentos que pudessem subsidiar informações ao TCE.

O ex-secretário Valdir Ganzer argumenta que, por não ser mais Secretário, vem tendo dificuldades para atender as solicitações deste Tribunal e pede exclusão da punição a ele sugerida, por terem sido violados os princípios constitucionais da legalidade e tipicidade.

O ex secretário Pedro Abílio Torres do Carmo alega que a vigência de Convênio encerrou após o fim de sua gestão à frente da Secretaria, o que não justificava exigir providências no momento da fiscalização que contactou em 04/12/2006 (fls. 103) a não realização da obra.

O Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, com devolução integral dos recursos repassados e multas cabíveis, em solidariedade com a Associação para o Desenvolvimento de Marabá, bem como, opina também pela responsabilidade solidária do Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo, relativamente ao ressarcimento ao erário e multa pela não emissão de Laudo Conclusivo. Ao final, informa que encaminhou ao Ministério Público do Estado do Pará, cópia de elementos comprobatórios dos fortes indícios de inidoneidade da Nota Fiscal apresentada, para providências da alçada daquele parquet.

É o relatório.

VOTO:

Analisei detidamente todas as peças que compõem o processo e constato que a documentação apresentada, além de incompleta, encontra-se eivada de irregularidades, conforme demonstrado nas manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas. Com este entendimento, nos termos do art. 158, III do RITCE, julgo irregulares estas contas, de responsabilidade do Sr. Marciano Vidal Monteiro, devendo o mesmo ressarcir ao erário estadual a totalidade dos recursos repassados, devidamente corrigidos. Ainda com fundamento no Regimento Interno desta Corte, aplico ao responsável as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e de R\$1.000,00 (hum mil reais) por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial, arts. 242 e 243, I, “b”. Ao ex-secretário da SETRAN, Sr. Pedro Abílio Torres do Carmo aplico a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), com base no art. 243, I, “f”, combinado com o art. 149, III ambos também do RITCE, posto que restou provado que o convênio encerrou-se em 06/12/2006 ainda durante a sua gestão, e não posteriormente, como alegado, o que o obrigava, diante da conclusão do documento datado de 04/12/2006, de não realização da obra, acostado aos autos às fls. 103, a proceder a adoção de providências que poderiam vir a ocasionar a Tomada de Contas Especial.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no



art. 56, inciso III, alíneas “b e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MARCIANO VIDAL MONTEIRO, presidente, CPF: 661.653.262-34, à devolução aos cofres estaduais do valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 21/06/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado e R\$1.000,00 (hum mil reais) pela grave infração à norma legal.
- 3) Aplicar ao Sr. PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO, Ex-secretário da SETRAN, CPF:013.211.292-20, multa no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio a este Tribunal.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de junho de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à Sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
JULIVAL SILVA ROCHA-Consº Subs. Convocado.

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
GM/0100843